

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/5/2012, Seção 1, Pág. 23.  
Portaria nº 681, publicada no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNICOC (União de Cursos Superiores COC Ltda.)		UF: SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades COC de São Paulo, a serem instaladas no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
e-MEC Nº: 200711433		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 33/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/1/2012

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento das Faculdades COC de São Paulo (FACOCSP), a serem mantidas pela UNICOC (União de Cursos Superiores COC Ltda.), protocolado no Sistema e-MEC em abril de 2008, quando foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1034175; processo: 20079561); e Direito, bacharelado (código: 1034177; processo: 20079563), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso.

A UNICOC (União de Cursos Superiores COC Ltda.), que se propõe como entidade mantenedora das Faculdades COC de São Paulo, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.358/0001-66, com sede e foro no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, constituída nos termos do Contrato Social como sociedade empresária do tipo limitada, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 70.451/07-2, de 2 de abril de 2007.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento das Faculdades COC de São Paulo evidenciou que a entidade, que se propõe como mantenedora da pretensa IES, comprovou a disponibilidade do imóvel localizado na Rua Vergueiro, nº 1.549, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Posteriormente, e conforme relato das comissões de avaliação *in loco*, constatou-se que o correto endereço da pretensa IES é Rua Vergueiro, nº 1.737, bairro Vila Mariana, no mesmo Município e Estado, local visitado pelos avaliadores.

A análise das fases de PDI, Documental e Regimental foi concluída com resultado satisfatório. Na última fase, após cumprimento de diligência, foi exarado o seguinte despacho:

*Recomendo a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do Regimento Interno da IES à Lei nº 9.394/96 (LDB) e [à] legislação correlata. Ressalta-se que o regimento PREVÊ o Instituto Superior de Educação - ISE em sua estrutura.*

Na sequência, em 15/7/2008, o processo foi remetido ao Inep, que designou Comissão de Avaliação para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para o credenciamento da pretensa Instituição. Os processos referentes aos cursos de Administração (20079561) e de Direito (20079563) também foram encaminhados ao Inep na mesma data.

Integraram a Comissão, relativa ao credenciamento da pretensa IES, os professores José Álisson Rocha Machado, Marlene Maria Ogliari e Gerson Luiz Martins, que, após a

visita *in loco*, realizada no período de 1ª a 4/8/2010, emitiram o Relatório nº 62.235, no qual foram atribuídos os conceitos “4” (quatro), “5” (cinco) e “4” (quatro), respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o conceito final “4” (quatro) à Instituição.

No tocante à visita *in loco*, com vistas à autorização dos cursos pleiteados, o quadro abaixo discrimina o número do Relatório de Avaliação, a composição da Comissão de Avaliação e o período da visita *in loco*:

Curso	Relatório de Avaliação	Comissão de Avaliação	Período da Visita <i>in loco</i>
Administração	62.254	José Jassuipe da Silva Moraes e Marcos Antonio Tedeschi	14 a 17/7/2010
Direito	63.173	Sidney Francisco Rei dos Santos e Alberto Gawryszewski	1ª a 4/12/2010

A Comissão de Avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos abaixo discriminados:

Curso	Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5
Direito	Conceito: 5	Conceito: 4	Conceito: 5	Conceito: 5

Concluídas as avaliações, os relatórios foram disponibilizados nas datas abaixo registradas:

Tipo	Relatório	Data
Credenciamento	62.235	18/8/2010
Administração	62.254	23/7/2010
Direito	63.173	7/12/2010

Disponibilizado em 18/8/2010, o Relatório de Avaliação nº 62.235 (credenciamento) foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na mesma data, tendo a IES optado por não apresentar contrarrazões. Encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em 14/3/2011, o processo foi apreciado na sessão de 29/8/2011 mediante o Parecer nº 5.411/2011, do qual extraí o voto do relator e a decisão do Conselho:

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Mediante o exposto, sou pela reforma do parecer com a mudança dos conceitos dos indicadores 1.1 e 1.2 de 5 para 4, indicador 1.3 de 5 para 3 e indicador 1.7 de 4 para 3 e consequente recálculo dos conceitos da Dimensão 1 e Final.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

Devido a reforma do parecer, foi elaborado novo Relatório de Avaliação (nº 91.649) e mantidos os conceitos por dimensão e global (“4”). Assinado em 5/9/2011, o processo foi restituído à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, em 11/1/2012, no seu Relatório de Análise, assim se manifestou:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades COC de São Paulo - FACOCSP (código: 12421), a serem instaladas na Rua Vergueiro, nº 1.737, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela UNICOC - União de Cursos Superiores COC Ltda. (código: 848), com sede no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1034175; processo: 20079561), e Direito, bacharelado (código: 1034177; processo: 20079563), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Ainda em 11/1/2012, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este relator.

## **Manifestação do Relator**

### **Do credenciamento da Instituição**

Sobre a Dimensão Organização Institucional, a Comissão de Avaliação informou que a pretensa IES, cuja mantenedora é a UNICOC (União de Cursos Superiores COC Ltda.), *apresenta adequadas condições de desenvolver sua missão, pois tem estrutura, histórico e tradição para desenvolver seus compromissos com o poder público e a sociedade (sic) servindo com excelência, por meio da educação, formando cidadãos éticos, solidários e competentes.*

Ainda na mesma Dimensão, os especialistas do INEP registraram que o *PDI, conjunto de políticas, diretrizes, intenções e propostas da IES são abrangentes. As condições apresentadas são adequadas quanto à viabilidade, mas não são plenas justamente pela grande abrangência.*

Consta que a pretensa IES *apresenta em seu regimento os órgãos e organograma com representatividade dos segmentos e com representatividade parcial do corpo docente, tendo em vista que, conforme Regimento Geral apresentado, a representatividade docente é definida por escolha da direção geral, que indica dois do total de três (sic). Considera-se que (sic) mesmo com a ausência desta representação (sic) a IES mantém as condições suficientes para a implementação do projeto institucional e do funcionamento dos cursos, bem como propicia boa comunicação interna e externa.*

Cabe mencionar que, na mesma área física onde será instalada a nova IES, existe *uma escola de cursos profissionalizantes e (corporativos) e instituição de cursos interativos (educação à (sic) distância). Todas estas unidades pertencem à (sic) mesma mantenedora da IES. Esta estrutura será reformada, o que garante plenas condições de suporte à implantação e (sic) funcionamento dos novos cursos.*

A Comissão de Avaliação registrou que a futura IES *demonstrou possuir recursos financeiros para realizar, de maneira plena, investimentos acima do total previsto no seu PDI.*

Finalizando, os especialistas informaram que o PDI da IES prevê (sic) de forma bem clara e com bom detalhamento (sic) que fará auto-avaliação (sic) atendendo o que está disposto na Lei 10.861/04. As ações contemplam a formação da CPA, que está presidida pelo representante da mantenedora e implica, portanto, em atendimento suficiente da Auto-avaliação Institucional, seguida de estratégias de trabalho como sensibilização e seminários sobre o tema e utilização de instrumentos de coleta de dados aplicados na investigação e no processo auto-avaliativo (sic).

Quanto ao Corpo Social (Dimensão 2), analisando, no Relatório de Avaliação nº 62.235, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da pretensa Instituição, pude constatar o seguinte cenário:

**Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes das FACOCSP\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	9 (4 TI, 1 TP e 4 H)	50,00
Mestrado	9 (5 TI, 1 TP e 3 H)	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	9	50,00
Docentes - tempo parcial	2	11,11
Docentes - horistas	7	38,89

\*Obs.: dados provenientes do relatório nº 62.235.

Ainda no tocante à Dimensão Corpo Social, a Comissão de Avaliação observou que a proponente IES apresenta um programa de capacitação e acompanhamento docente com previsão de promover a titulação e (sic) atualização do corpo docente, não só formação na área de atuação como em práticas pedagógicas. Entretanto, não há explicitamente na proposta, (sic) o nível de titulação almejado para os docentes (especialização, mestrado, doutorado); e um plano de carreira docente homologado pela SRT-SP, que contempla (sic) enquadramento e progressão, com critérios baseados em titulação e desempenho definidos.

Ainda para os docentes, a IES propõe uma política de estímulo à produção científica focada na Iniciação Científica. Há citações no PDI de que a IES oferece uma política de capacitação docente, mas sem especificar níveis explicitamente. Na entrevista com alguns docentes, foi informado à comissão que a IES incentiva a publicação de artigos científicos e a participação de docentes em eventos científicos, cobrindo todas as despesas quando apresenta trabalho. (sic)

Foi registrado no Relatório de Avaliação que o corpo técnico-administrativo ainda está em formação, com previsão de expansão do quadro anualmente em número e qualificação adequados e que nas entrevistas com o corpo técnico administrativo, os novatos demonstraram desconhecer o organograma da IES, a CPA e o plano de cargos e salários. Os téc/adms. possuem plano de carreira e benefícios profissionais (plano de saúde e outros). A eles são garantidos treinamentos e especializações nas áreas de atuação e incentivos para cursarem a graduação na IES e outras capacitações.

A estrutura organizacional prevê uma diretora geral (sic), uma secretária acadêmica e uma coordenadora de pesquisa, todas com formações adequadas. Há uma bibliotecária com graduação na área (biblioteconomia) e especialização em História e uma auxiliar recém-contratadas (sic). Há ainda um bibliotecário geral no grupo COC, que atende todas as unidades de ensino, dando suporte à biblioteca local das IES do grupo.

Foi informado que o controle acadêmico da IES é moderno e informatizado, pode ser acessado pelo aluno e por docentes, com informações gerais do aluno, desde o ingresso até o diploma. Todo o sistema está sob a responsabilidade do secretário geral (sic) da IES. A IES tem a filosofia de oferecer cursos diferenciados no que diz respeito à metodologia de ensino e de acompanhamento aos discentes e egressos.

*Está prevista a criação de um Núcleo de Apoio ao Discente - NAD, com atribuições de orientar e auxiliar os discentes em qualquer situação acadêmica, de pesquisa ou qualquer outra pertinente. Há ainda a previsão de criação de uma Ouvidoria (sic) que servirá de canal de comunicação discente com a direção da escola para soluções de problemas de evasão, com possibilidades de descontos nas mensalidades. A IES prevê a participação em programas de incentivo financeiro, tais como o PROUNI e FIES.*

*Em relação à Dimensão 3, "Instalações Físicas", consta no Relatório de Avaliação 88.321 que as instalações administrativas da FACOCSP apresentam condições plenas no que se refere à dimensão, quantidade, modernidade de equipamentos, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade (sic) necessária para o funcionamento de uma instituição de ensino superior, dispondo de 23 salas para atividades administrativas, acadêmicas e para atendimento ao discente; 6 anfiteatros informatizados, cada um com disponibilidade para 130 pessoas; 20 salas de aula informatizadas; 20 banheiros (M/F) e 10 plenamente adequados às normas de acessibilidade e em conformidade ao estabelecido em lei federal.*

*Prossegue o Relatório informando que, quanto às áreas de convivência, em visita in loco, constatou-se que elas são satisfatórias, com previsão para criação de espaços para o desenvolvimento de atividades físicas. A instituição conta com uma infra-estrutura (sic) de serviços capaz de oferecer, na instituição e nas proximidades, adequada satisfação aos discentes, corpo técnico administrativo (sic) e docentes, nas necessidades de alimentação, transporte coletivo de fácil acesso, 1 estacionamento próprio para 22 veículos e 2 estacionamentos conveniados. (sic)*

*A Comissão do Inep consigna ainda que as instalações para o acervo da biblioteca atendem suficientemente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, horários de atendimento e espaços para os estudos individuais (48 cabines) e em grupo. Há previsão para ampliação e remodelação do espaço físico destinado ao acervo da biblioteca. A informatização da biblioteca atende plenamente às demandas previstas para a utilização de seu acervo, mediante a disponibilidade de horário para atendimento, oferta de um netbook, denominado de "lapcoc" a cada aluno, no ato da matrícula, permitindo diferentes formas de pesquisa, reserva de livros on-line e acesso via Internet.*

*No tocante à biblioteca, os especialistas registraram que o acervo já adquirido (4000 exemplares) atende adequadamente à demanda inicial e está em conformidade com a política de aquisição, expansão e atualização do acervo disposto do PDI (2009-2013). Em outro trecho, declara-se que as instalações físicas destinadas ao uso de recursos de informática apresentam plenas condições para a demanda inicial, através da disponibilidade de 30 computadores atualizados tecnologicamente, reservados para a utilização de professores e alunos, além dos "lapcocs" individuais.*

*Sobre os Requisitos Legais, a Comissão declara que a estrutura física da IES dispõe de rampas de acesso, sanitários, quatro elevadores, o que garante acessibilidade para portadores de necessidades especiais, além de um sistema de consulta à biblioteca (sic) que oferece acesso, (sic) ao acervo. A IES disponibiliza recursos para atender a legislação no que se refere a (sic) LIBRAS, nos ambientes da biblioteca e nas atividades curriculares.*

*Nas considerações finais, os avaliadores registraram o seguinte:*

*Em razão do acima exposto, esta IES, Faculdades COC São Paulo, apresenta um perfil BOM de qualidade.*

## **Da autorização de cursos**

Conforme já mencionado no corpo deste Parecer, os cursos considerados na presente proposta de credenciamento são: Administração, bacharelado (20079561); e Direito, bacharelado (20079563). Cabe mencionar que uma análise detalhada da avaliação dos cursos foi realizada pela SERES em seu Relatório de Análise.

## **Considerações finais do Relator**

Cumprir registrar que, como relator do processo ora em análise, e, em face do mencionado no corpo deste Parecer, analisei as condições para o credenciamento da pretensa IES em conformidade com as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, as quais indicam que o credenciamento de uma nova Instituição deve considerar a sua proposta educacional expressa mediante o seu projeto institucional, que inclui, entre outros aspectos, aqueles pertinentes à oferta de cursos superiores.(grifo meu)

Da análise dos processos referentes aos pedidos de autorização, foi possível constatar que, após cumprimento de diligência na fase documental, os cursos obtiveram resultado satisfatório na fase Secretaria - Despacho Saneador, o que viabilizou a continuidade de sua tramitação para o Inep, onde foram produzidos os Relatórios de Avaliação cujos conceitos, por dimensão, já foram detalhados no corpo deste Parecer.

Em decorrência dos conceitos atribuídos, pude constatar que ambos os cursos, ou seja, Administração e Direito, apresentaram perfil muito bom de qualidade (conceito “5”), e que a pretensa IES cumpre todos os requisitos legais exigidos nos instrumentos de avaliação.

Em relação ao curso de Direito pleiteado, cabe mencionar que, mediante Parecer datado de 7 de dezembro de 2008, portanto, antes da avaliação do Inep, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB) *decidiu opinar desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pelas Faculdades COC de São Paulo, para a cidade de São Paulo/SP.*

Em função da manifestação da CNEJ/OAB, o Relatório de Avaliação nº 63.173 foi impugnado de ofício pela Secretaria em 7/12/2010, tendo a IES optado por não apresentar contrarrazões. Encaminhado à CTAA em 8/12/2010, o processo foi apreciado na sessão de 28/01/2011 por meio do Parecer 4.829/2011, cujo voto do relator e a decisão do Conselho foram os seguintes:

### **II. VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, s.m.j., esta Relatora não conhece do recurso.*

### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA não conhece do recurso.*

O não conhecimento do recurso pela CTAA se deu em razão de a OAB não se pronunciar no prazo estabelecido pela legislação vigente. Com efeito, pude verificar que a manifestação daquele Conselho Federal só foi disponibilizada no e-MEC em 26/2/2009, mais de 10 (dez) meses depois de a fase “OAB - Análise” ter sido iniciada (em 14/4/2008).

Ainda nesse contexto, cabe destacar que a relatora do processo na CTAA considerou que *o relatório da Comissão é cuidadoso e, diferentemente da OAB, considera a proposta de curso inovadora na medida em buscará (sic) vincular a vivência curricular à iniciação científica.*

Da análise dos Relatórios de Avaliação, constatei que os conceitos atribuídos aos indicadores da Dimensão 2 de cada curso indicam que o corpo docente proposto reúne as condições necessárias para o adequado desenvolvimento das pertinentes atividades didáticas.

Ademais, no tocante ao acervo, foram atribuídos os seguintes conceitos aos indicadores discriminados no quadro abaixo:

<b>Curso</b>	<b>Livros da bibliografia básica</b>	<b>Livros da complementar</b>	<b>Periódicos especializados</b>
Administração	Conceito: 5	Conceito: 4	Conceito: 5
Direito	Conceito: 5	Conceito: 4	Conceito: 4

Em face do exposto, e após análise global da proposta de credenciamento institucional apresentada pela entidade interessada, este relator entende que as Faculdades COC de São Paulo estão em condições de receber o credenciamento para o seu funcionamento.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades COC de São Paulo, a serem instaladas na Rua Vergueiro, nº 1.737, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantidas pela UNICOC (União de Cursos Superiores COC Ltda.), com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, e em Direito, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente